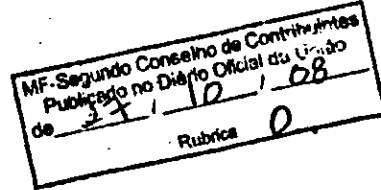




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06 Fls. 242
Brasília, 29 / 09 / 08	
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

Processo n° 35513.000374/2006-23
Recurso n° 145.194 Voluntário
Matéria PRODUTO RURAL
Acórdão n° 206-00.729
Sessão de 10 de abril de 2008
Recorrente MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS


Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2005

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PARTE PATRONAL E EMPREGADO. TERCEIROS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ARTIGO 34 DA LEI 8.212/91. SAT. LEGALIDADE DA COBRANÇA. ARTIGO 22, II DA LEI 8.212/91. ARTIGO 202 E ANEXO V DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

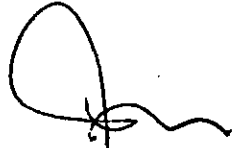
1. São devidas as contribuições destinadas à Seguridade Social, relativas à parte da empresa, dos empregados, inclusive Terceiros.
- 2 Não há ilegalidade na contribuição para o SAT, tendo em vista que estão definidos pela Lei n. 8.212/91 o fato gerador e alíquotas.
3. A regulamentação por Decreto da atividade preponderante e dos riscos em leve, médio e grave não implica em ofensa ao Princípio da Legalidade, artigo 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988 e artigo 97 do Código Tributário Nacional.
4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
5. A cobrança de juros incidentes sobre as contribuições sociais em atraso, deve ser equivalente a taxa SELIC, nos termos do artigo 34 da Lei 8212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 09, 08	CC02/C06 Fls. 243
 Síma Ayres de Oliveira Mat.: Siapo 877862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

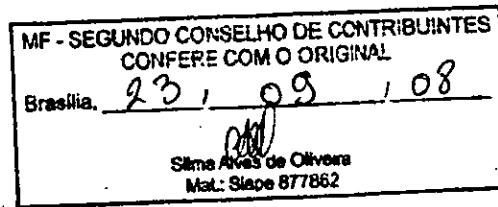
Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Adoto o relatório constante na Decisão-Notificação de fls. 148/159, *in verbis*:

"DO LANÇAMENTO

1. Trata-se de crédito lançado pela Auditoria Fiscal do INSS contra a Empresa acima identificada, de acordo com o Relatório Fiscal f.87-89 e seus anexos; constitui objeto do lançamento as contribuições devidas à Seguridade Social referente à parte patronal, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e aos contribuintes individuais, bem como as incidentes sobre a comercialização da produção rural, declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, no montante de R\$ 13.065.908,26 (TREZE MILHÕES E SESSENTA E CINCO MIL NOVECENTOS E OITO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), consolidado em 03/11/2005.

DA IMPUGNAÇÃO

2. Notificada, a empresa apresentou impugnação tempestiva, alegando a total improcedência da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, aduzindo:

2.1. Improcedência do lançamento devido a não observância dos requisitos legais inerentes ao ato administrativo vinculado.

2.2. Pagamento parcial – quota parte do empregado, no valor de R\$ 3.819,21.

2.3. Nulidade do lançamento por manifesta iliquidez do crédito, por conseguinte, a impossibilidade de ampla defesa;

2.4. Impossibilidade da cobrança de contribuições destinadas a Terceiros – SEBRAE, por ausência de vinculação com o ramo de atividades e porte da empresa. Igualmente, as contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC;

2.5. A contribuição social destinada ao INCRA - imposto residual –, com a mesma base de cálculo da contribuição à seguridade social incidente sobre a folha de salários, constitui Bi-tributação. Exação inconstitucional, após a edição da lei nº 8.212/91.

2.6. Inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre o resultado da comercialização da produção, por ausência de autorização Constitucional - art. 195, sendo certo que a lei ordinária alargou o campo de atuação da norma constitucional. Ademais, aduz que a empresa autuada não se submete ao pagamento de contribuição social específica para os segurados especiais.

2.7. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, lançado com alíquota uniforme sobre toda a folha de salários, sem distinguir as atividades pelo risco diferenciado, situação repelida fere o princípio da isonomia.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 09 / 08
Sílima Ayres de Oliveira
Mat. Sipe 877862

2.8. A taxa SELIC não tem os seus contornos definidos por lei, implica na incidência mensal de juros sobre juros, vedado constitucionalmente.

2.9. A inclusão dos sócios no procedimento administrativo é indevida, haja vista que não são sujeitos passivos constitucionais, legais ou substitutos tributários.

2.10. Alfim requer seja declarado a nulidade da NFLD, ou sucessivamente, que seja julgado improcedente o lançamento de débito, em sua totalidade, excluindo-se os sócios do procedimento administrativo.

É o relatório."

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi julgada procedente, nos termos da Decisão-Notificação de fls. 148/159. Transcreve-se a ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL E PARA TERCEIROS. NÃO RECOLHIMENTO. SELIC.

1. O fato gerador da contribuição a cargo da empresa para a Seguridade e para outras entidades e fundos (Terceiros) decorre da remuneração paga a seus empregados e aos contribuintes individuais a seu serviço, bem como as incidentes sobre a comercialização da produção rural, declaradas em GFIP. 2. As contribuições previdenciárias declaradas na GFIP são de inteira responsabilidade do informante, devendo o INSS efetivar sua cobrança, caso não tenham sido recolhidas em época própria. 4. Para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro/1995, é lícita a incidência de juros com base na taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.065/95, e consolidação prevista no art. 34 da Lei nº 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, processado por força de decisão judicial, alegando as mesmas questões levantadas em sede de impugnação (fls. 161/190).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 240/241.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Depois de detida análise dos autos e estudo das questões atinentes ao caso, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida.

DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PARA TERCEIROS



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 09, 08 Sérgio Alves de Oliveira Mat.: Sispes 877862

Nesta parte cumpre destacar que não há controvérsia sobre a legalidade da contribuição de Terceiros, nos termos do artigo 94 da Lei 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

INCRA

No tocante à contribuição devida ao INCRA, primeiramente cabe esclarecer que o responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização do recolhimento é o INSS.

Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, todos Juízes Federais, *in* Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social (Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005, pg. 414), tecendo comentários ao artigo 94 da Lei n. 8.212/91, assim se manifestam, *in verbis*:

"Com base nesse preceito, o INSS fiscaliza e arrecada contribuições devidas a entidades autárquicas e de direito privado, tais como INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT, e o SESCOOP."

Ao se manifestar a respeito desta questão, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 614.427 - SC (2003/0223859- 5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTROS

AGRAVADO : TÊXTIL FARFALLA LTDA

ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIDA. ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO.

I - Na esteira da firme jurisprudência desta colenda Corte, o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda envolvendo a contribuição ao INCRA, por ser o órgão responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização do recolhimento de tal tributo.

II - Nada obstante releve o agravante a existência de julgado apenas desta colenda Turma a enfrentar expressamente o tema, não se pode deixar de considerar que, ao apreciar todo e qualquer recurso, cabe ao julgador verificar os seus pressupostos de admissibilidade, em que a legitimidade recursal se insere. Nesta perspectiva, são inúmeros os

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 09, 08 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sispes 877062	CC02/C06 Fls. 247
---	----------------------

recursos especiais julgados por ambas as Turmas que compõem a eg. Primeira Seção, nos quais figura como parte o INSS, a tratarem da Contribuição ao INCRA, não se tendo, em nenhum deles, reconhecido a ilegitimidade do órgão para tanto.

III - Agravo regimental desprovido." Sem grifos no original (julgado em 07.10.2004 e publicado o acórdão no DJ de 22.11.2004).

Destarte, indubitável a legitimidade do INSS para lançar, arrecadar e fiscalizar o recolhimento da contribuição destinada ao INCRA.

Já a base legal da contribuição para o INCRA advém da Lei n. 2.613/55, com o Decreto-Lei n. 1.146/70 e Lei Complementar nº 11/71.

Sérgio Pinto Martins, *in* Direito da Seguridade Social (Ed. Atlas. São Paulo. 22 ed. 2005. pág. 218), assim se manifesta a respeito da questão, *in verbis*:

"A contribuição devida ao Incra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) foi criada pela Lei nº 2613 de 23-9-55.

O art. 15 da Lei Complementar nº 11 estabeleceu a alíquota de 0,2% para o INCRA. Incide sobre a folha de pagamentos dos empregados e paga pelo empregador, de acordo com o seu FPAS."

Com relação a sua incidência, esta deve ser paga pelas empresas em geral, independente do caráter urbano ou rural. O Augusto Superior Tribunal de Justiça, bem como o Egrégio Conselho de Recursos da Previdência Social por suas 02 (duas) Câmaras de Custeio, tem como pacificada essa questão. Transcreve-se:

"RESP 603267 / PE ; RECURSO ESPECIAL

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

PRIMEIRA TURMA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA (LEI 2.613/55). EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que sejam cobradas de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

2. Recurso especial provido." Sem grifos no original (julgado em 06.05.2005 e publicado o acórdão no DJ de 24.05.2005).

"RESP 636664 / PR ; RECURSO ESPECIAL

Ministro LUIZ FUX

PRIMEIRA TURMA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA. EMPRESA VINCULADA EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. POSSIBILIDADE.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 09, 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat. Base 877952

1. O C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL e ao INCRA.

2. Recurso Especial desprovido."Sem grifos no original (julgado em 04.11.2005 e publicado o acórdão no DJ de 24.11.2004).

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO.1 - Terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE): Constitui fato gerador de contribuições sociais às Terceiras Entidades, as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados. Arrecadação autorizada pelo art. 94 da Lei 8.212/91. 2. Inconstitucionalidade de Leis. A matéria foge a discussão em sede administrativa. Conhecido e improvido." Sem grifos no original (Conselho de Recursos da Previdência Social - 2ª Câmara, NFLD n. 35.348.154-8/2003, Relatora Conselheira Representante dos Trabalhadores, Dra. Fernanda Elias Porto, julgado em 22.09.2004).

"EMENTA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SEBRAE. INCRA. MULTA. SELIC. As contribuições destinadas ao SEBRAE e INCRA são previstas por lei e abrangem o recorrente como sujeito passivo, cumprindo ao INSS arrecadar e fiscalizar nos termos do artigo 94 da lei 8.212/91. Lícita a cobrança de juros, incidentes sobre as contribuições sociais em atraso, equivalentes a taxa SELIC nos termos do artigo 34 da Lei 8212/91. Sobre as contribuições sociais em atraso incidirá multa de mora nos termos do art. 35 da Lei 8212/91. Recurso Conhecido e Improvido." (Conselho de Recursos da Previdência Social - 4ª Câmara, NFLD n. 35.367.365-0/2002, Relator Conselheiro Representante das Empresas, Dr. Fábio Fonseca Aires, julgado em 15.01.2005).

Portanto, não resta dúvidas sobre a legalidade da cobrança destinada ao INCRA.

SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, cumpre destacar que os benefícios concedidos pela citada entidade privada social abrangem as sociedades em geral, conforme se verifica pelo disposto no artigo 9º da Lei 8.029/90 com redação dada pela Lei 8154/90, *in verbis*:

"Art. 9º - Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica."

Por outro lado, cabe frisar que tal contribuição é devida, independente de contra-prestações específicas da entidade social, pois é considerada contribuição social geral, conforme entendimento do Egrégio STJ, a seguir destacado:

"RESP 475749 / SC ; RECURSO ESPECIAL

Ministro: LUIZ FUX

PRIMEIRA TURMA



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 03, 08
Síria Alves de Oliveira
Mat: Sape 877862

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1. *As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de "contribuição social geral" e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE n.º 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE.*

2. *Desflui da ratio essendi da Constituição na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos "por toda a coletividade" e demandam, a fortiori, fonte de custeio.*

3. *Recurso especial improvido."*

Ademais, as empresas que recolhem contribuições ao SESC e SENAC, por determinação do artigo 8º, parágrafo 3º da Lei 8.029/90, devem recolher o adicional ao SEBRAE, *in verbis*:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Sebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...).

§ 3º As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas."

DECRETO-LEI 2.318/86

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:"

Segue entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:


"RESP 608101 / RS ; RECURSO ESPECIAL

Ministro CASTRO MEIRA

SEGUNDA TURMA

TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE DA PESSOA JURÍDICA INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DE MICRO OU PEQUENA EMPRESA.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 09 / 08
 Síria Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862

1. Ao instituir a referida contribuição como um "adicional" às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90.

2. Assim, a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa).

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo."

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO. SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI 8.029/90, ART. 8º, § 3º. LEI Nº 8.154/90. LEI Nº 10.668/2003. C.F., ART. 146, III; ART. 149; ART. 154, I; ART. 195, §4º.

I - As contribuições do art. 149, C.F., contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II - A contribuição do SEBRAE, Lei nº 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003, é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 245, C.F.

III - Constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10/668/2003." (STF, RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004).

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMPRESA DE MÉDIO PORTE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESTINADA AO SEBRAE - PRESCRIÇÃO - (...) 2. Nos termos do art. 8º, § 3º da Lei nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90, c/c o art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, a contribuição destinada ao financiamento da política de apoio às microempresas e às pequenas empresas foi instituída como uma majoração às contribuições devidas às entidades do SESC/SENAI, SESI/SENAI e SEST/SENAT, razão pela qual as empresas obrigadas ao recolhimento das contribuições devidas a essas entidades, também estão obrigadas ao recolhimento da contribuição destinada ao SEBRAE. 3. Possuindo a contribuição destinada ao SEBRAE, caráter acessório, não se apresenta como juridicamente



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 09 / 08
Sirma Ades de Oliveira
Mat. Sape 877862

relevante a sua destinação, finalidade e natureza, razão pela qual a circunstância de constituir, ou não, em contribuição parafiscal especial de intervenção no domínio econômico não tem o condão de afastar o seu caráter acessório, não se fazendo necessário, in casu, a existência de contraprestação. 4. Inocorrência de afronta aos arts. 149 e 240, da Constituição Federal, que não devem ser aplicados de forma genérica, mas considerando a natureza da pessoa jurídica em questão. 5. Não se tratando, in casu, da instituição de "outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social" (art. 195, §4º, da Constituição Federal), não se verifica ser necessária a edição de Lei Complementar para a instituição da contribuição destinada ao SEBRAE. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF 1º R. – AMS . 38020014602 – MG – 4º T. – Rel. Juiz Ítalo Fioravanti Sabo Mendes – DJU 11.04.2002 – p. 139) (Grifei).

Devido é o pagamento das contribuições destinadas ao SEBRAE, SENAC, SESI e SESC.

SAT

No tocante à alegação recursal, de suposta ilegalidade da cobrança destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos de ambiente de trabalho – SAT, tendo em vista que sua regulamentação ocorreu por meio de Decreto, não há como prosperar.

O artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91 e o artigo 202 do Decreto 3048/99, dispõem o seguinte:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação alterada pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

“Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 09, 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat: Sigepe 877862

segurado empregado e trabalhador avulso. (Ver MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03).

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Ver art. 1º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03).

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto-enquadramento em qualquer tempo.

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos.

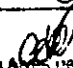
§ 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 9º.

§ 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

§ 9º REVOGADO pelo Decreto nº 3.265/99."

Primeiramente, cabe esclarecer que a constituição do crédito da presente NFLD foi apurado nos termos da legislação transcrita acima, ora em vigor.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL.	CC02/C06 Fls. 253
Brasília, 23, 09, 08	
 Sônia Alves de Oliveira Mat. Sispes 877662	

O enquadramento realizado na presente NFLD para cobrança do SAT é o entendimento da extinta 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que, por sua vez, está em consonância com o posicionamento pacífico do Augusto Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se.

EMENTA: - **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.**
CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (Recurso Extraordinário n. 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgado em 20.03.2003, acórdão publicado no Diário da Justiça de 04.04.2003).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NÃO EXAMINADOS NO LEADING CASE: RE 343.446. 1. A cobrança da contribuição ao seguro de acidente de trabalho encontra previsão no inciso XXVIII, do artigo 7º da Constituição Federal. Improcedência da alegação da agravante no sentido de que a Carta Magna não previu fonte de financiamento específica para o seu custeio. 2. Os dispositivos constitucionais que, segundo a agravante, ainda não foram examinados pelo Plenário, na realidade, mostram-se apenas como reforço de argumentação para a tese já rejeitada por esta Casa: a instituição da contribuição ao SAT só seria possível se obedecidas as regras para o exercício da competência tributária residual. 3. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 402.430, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, julgado em 08.06.2004, acórdão publicado no Diário da Justiça 06.08.2004).

EMENTA: - **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.**
CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio




MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27/09/08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: SIAPE 877862

do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Caso em que deve ser a agravante condenada ao pagamento de multa: C.P.C., art. 557, § 2º, redação da Lei 9.756/98. VI. - Agravo não provido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 499.888, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, julgado em 22.06.2004, acórdão publicado no Diário da Justiça de 06.08.2004).

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA AUTORA PREJUDICADO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CNEC ENGENHARIA S/A objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT por meio de alíquotas, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91 e suas modificações posteriores, além da compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, ou, alternativamente que fosse assegurado o direito de compensar o que exceder a exação no percentual mínimo de 1%. No juízo de primeiro grau, o pleito foi julgado improcedente. Em sede de apelação, a empresa autora obteve êxito parcial ante o reconhecimento pelo Tribunal de origem da inexigibilidade da exação discutida, autorizando a compensação, observando-se as limitações impostas pela legislação e a prescrição quinquenal. Insistindo pela via especial, o INSS alega negativa de vigência dos artigos 97 e 99 do CTN, além de divergência jurisprudencial, defendendo, em síntese, que a contribuição em debate está em perfeita conformidade com o princípio da estrita legalidade, sendo válida a definição por Decreto de matéria essencialmente técnica relativa ao enquadramento nos diversos graus de risco das atividades empresariais, segundo um critério de preponderância de ocupação dos segurados da Previdência. A empresa Autora também manejou recurso especial, consistindo a irresignação:

a) no reconhecimento da correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários; b) no direito de compensar os valores

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília.	27	09
		08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sincpe 877862		

discutidos, sem as limitações impostas pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.129/95, nos últimos dez anos anteriores à propositura da ação.

Alega-se, como fundamento do seu reclame, violação dos artigos 108, 150, § 4º, 161 e 168, I, do CTN, bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Contra-razões pela CNEC - Engenharia S/A (fls. 1227/1237), pugnando pelo desprovisionamento do recurso autárquico. Transcorreu, in albis, o prazo para o INSS arrazoar o apelo especial autoral.

2. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). Não ocorreu, com a edição da Lei n.º 8.212/91, criação de nova contribuição. Também não há que falar em contribuição estendida ou majorada. Precedentes.

3. Com o reconhecimento da exigibilidade da exação discutida encontra-se prejudicado o pleito recursal da empresa autora.

4. Recurso especial do INSS provido. Apelo especial da CNEC - Engenharia S/A prejudicado." (Recurso Especial n. 764.450, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 23.08.2005, acórdão publicado no Diário da Justiça de 19.09.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO-SAT. FIXAÇÃO, MEDIANTE DECRETO, DO QUE VENHA A SER ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA E SEUS CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DAS ALÍQUOTAS COM BASE NO RISCO A QUE CADA ESTABELECIMENTO ESTEJA SUBMETIDO, DESDE QUE POSSUA REGISTRO PRÓPRIO NO CNPJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

1. O entendimento desta Corte mantém-se firme no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco, leve, médio ou grave, não exorbita de seu poder regulamentar. Assim, não há falar em ofensa aos princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária.

2. Este Pretório, recentemente, firmou orientação no sentido de que para se fixar as alíquotas do tributo em comento, deve-se aferir o grau de risco com base em cada estabelecimento da empresa, se esse possuir registro próprio no CNPJ, que é um banco de dados por meio do qual o Fisco poderá identificar o sujeito passivo da obrigação tributária a fim de constituir seu crédito (EREsp 478.100/RS).

3. Agravo regimental provido em parte, para consignar que as alíquotas da contribuição ao SAT sejam fixadas com base no risco a que estiver sujeito cada estabelecimento da empresa, desde que possua registro próprio no CNPJ." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 674.557, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma do



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 09, 08 Silma Alves de Oliveira Mat. Sisppe 877862

CC02/C06 Fls. 256

Superior Tribunal de Justiça, julgado em 18.08.2005, acórdão publicado no Diário da Justiça de 12.09.2005).

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CTN, ART. 97 - GRAU DE RISCO - APURAÇÃO - ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES/STJ.

A eg. 1ª Seção de Direito Público desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não afronta o princípio da legalidade (CTN, art. 97) estabelecer-se, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da "atividade preponderante da empresa", para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT).

Aliquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, mesmo quando esta possui um único CGC.

Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial n. 641.118, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 14.06.2005, acórdão publicado no Diário da Justiça de 08.08.2005).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos." (Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 297.215, Relator Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 24.08.2005, acórdão publicado no Diário da Justiça de 12.09.2005).

Diante disso, a regulamentação por Decreto da atividade preponderante e dos riscos em leve, médio e grave não implica em ofensa ao Princípio da Legalidade, artigo 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988 e artigo 97 do Código Tributário Nacional.

TAXA SELIC

A incidência da Taxa Selic está prevista no artigo 34 da Lei n. 8.212/1991 e é matéria que já se encontra sumulada no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes do

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 09 / 08
Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 477962

Ministério da Fazenda, conforme verifica-se do teor do Enunciado da Súmula n. 3, publicada em no DOU de 26.09.2007, in verbis:

"Súmula nº 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."

DEMAIS QUESTÕES

Com relação as demais questões adotadas no Recurso Voluntário, adoto como razões de decidir as constantes na Decisão-Notificação, *in verbis*:

"Do recolhimento da quota segurado

8.A apreciação do alegado recolhimento da GPS – Guia de Recolhimento da Previdência Social, referente a quota do empregado no valor de R\$3.819,21, fica prejudicada em razão da não juntada ao processo das mencionadas GPS "em anexo", bem como da ausência desse recolhimento sistema de dados da previdência social – documento juntado às folhas 147.

(...).

Da exclusão dos sócios – co-responsáveis.

28.A inclusão dos co-responsáveis tributários, na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, não fica ao alvedrio da Auditoria Fiscal, os sócios gerentes da pessoa jurídica deverão constar obrigatoriamente da relação de vínculos e co-responsáveis, sob pena de nulidade do lançamento. Ademais, é condição inexorável no momento da inscrição em dívida ativa, a teor do art. 2º, § 5º, da lei nº 6.830/80.

'O termo de inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I- O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros:'

29.Diante disso, por ser ato vinculado à lei, fica prejudicado o pedido de exclusão dos sócios do processo administrativo em epígrafe."

Por tais razões, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008



DANIEL AYRES KALUME REIS